



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 118362-13.2015.8.09.0000 (201591183626) DE ARUANÃ

AGRAVANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto pela empresa **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D**, qualificada e representada, inconformada com a decisão de fls. 296/299, pela qual deferi em parte o pedido de liminar, apenas, para suspender a determinação de incidência e cobrança de multas, até que seja julgado o recurso de agravo de instrumento promovido em desfavor do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, qualificado e representado.

A empresa agravante relata em síntese que merece ser reformada ou reconsiderada a decisão monocrática, em razão de estar evidenciado o *periculum in mora*, bem como o *fumus boni iuris*, em razão da possibilidade de ser penalizada futuramente, por não atender a determinação impossível de ser acatada.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Afirma que não se trata de mera faculdade da empresa CELG, o recebimento ou não das faturas de janeiro/2015, as quais foram entregues aos consumidores, e ainda que não realize as cobranças relativas a esses débitos, caso os consumidores realizem o pagamento, não terá como impedir essa conduta.

Alega que não suspenderá o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras inadimplentes, referentes ao mês de janeiro de 2015, por ter ocorrido o lançamento retroativo de consumo, motivo pelo qual autorizou o parcelamento em até 12 vezes, abatendo os excessos, sem a incidência de encargos com o financiamento, conforme a Circular DC -SPC - 007/2015.

Sustenta que a proposta da empresa Celg D é mais vantajosa para o consumidor, uma vez que terá o direito de pagar em 12 meses, o que deveria ter pago mês a mês, no período máximo de 04 meses, não estando presente o *periculum in mora* para justificar a concessão de liminar deferida na ação civil pública.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de reconsideração ou o provimento do agravo regimental, a fim de que não ocorra a suspensão da cobrança das faturas que tem como referência o mês de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

janeiro/2015 ou as que estejam em atraso, por mais de noventa dias.

Acostou documentação às fls. 306/308 dos autos.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Analisando as argumentações da empresa agravante, entendo que a decisão monocrática merece ser mantida, pois, somente no caso de haver fato ou argumento novo convincente, influente na sua mutação, é que se tem admitido a reconsideração e, conseqüentemente, sua reforma, conforme entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, cuja orientação transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO...AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...) 2 - O desprovemento do agravo regimental é medida que se impõe quanto restar figurado que a agravante almeja somente rediscussão da matéria.

3 - Ausentes nos autos fatos novos hábeis à modificação da decisão recorrida. 4 - AGRAVO

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 58383-57.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/04/2014, DJe 1522 de 10/04/2014). Grifei.

Oportuno ressaltar que inexistente a possibilidade da empresa agravante sofrer dano de difícil reparação, pois restou esclarecido na decisão monocrática às fls. 296/299, que houve equívoco por parte da ilustre Juíza de primeira instância, uma vez que o Ministério Público requereu a aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta na cópia da petição inicial (fl. 91), mas foi fixado o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrando também outra multa, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), caso ocorra o corte de energia elétrica, referente a fatura relacionada ao mês de janeiro de 2015.

Por tais razões deferi o pedido de efeito suspensivo com relação a cobrança e aplicação das multas, até que seja julgado o agravo de instrumento definitivamente por esta Turma Julgadora, o que demonstra que já foi afastada a possibilidade da empresa agravante sofrer dano irreparável.

Além disso, foi esclarecido na decisão monocrática que a elucidação da lide, ainda, depende

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

de uma ampla produção de provas em 1º grau, proporcionando o direito ao contraditório e à ampla defesa as partes litigantes.

No que diz respeito a manifestação da empresa agravante que concedeu ao consumidor a oportunidade de parcelar o débito em até doze vezes, abatendo os excessos, sem a incidência de encargos com o financiamento, conforme Circular DC - SPC - 007/2015, editada pela Celg, nota-se porém, que essa matéria ainda não foi objeto de apreciação em primeira instância, motivo pelo qual não pode ser objeto de análise em sede de recurso de agravo de instrumento ou agravo regimental.

A regra é que o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, cuja análise fica restrita ao exame do que foi objeto de apreciação, sob pena de incorrer em risco de supressão do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido já manifestou este Tribunal de Justiça, cujo julgado cito a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CERTIDÃO NARRATIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. **RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS...**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

(...)3. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciados pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 160376-46.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2014, DJe 1591 de 24/07/2014).Grifei.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo inalterada a decisão agravada, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 07 de maio de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 118362-13.2015.8.09.0000 (201591183626) DE ARUANÃ

AGRAVANTE CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSENTE FATO OU ARGUMENTO NOVO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS.

1- O agravo regimental merece ser improvido, quando não apresentado fato ou motivo novo convincente que justifique a reforma da decisão agravada.

2- O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se ao que foi objeto de apreciação em primeira instância, sob pena de incorrer em risco de supressão do duplo grau de jurisdição.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2^a Turma Julgadora da 4^a Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **improvê-lo**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 07 de maio de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição